**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**TERCEIRA CÂMARA**

| | | |
|---|---|---|
| **Processo nº** | : | 10820.001718/2001-11 |
| **Recurso nº** | : | 133.773 |
| **Sessão de** | : | 23 de fevereiro de 2006 |
| **Recorrente** | : | CARAGUÁ DE ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. |
| **Recorrida** | : | DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP |

# RESOLUÇÃO Nº 303-01.114

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência do julgamento do recurso voluntário ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

mmm

# RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever.

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fl. 28/33) para constituição do crédito tributário referente a multa isolada no valor de R$ 9.032,44. A exigência tributária foi apurada em procedimento de auditoria interna na DCTF do 1º trimestre de 1997, onde foi constatado o pagamento em atraso referente ao mês de janeiro sem o recolhimento da multa de mora.

Cientificada do auto de infração em 03/12/2001, a contribuinte ingressou com a impugnação em 18/12/2001 (fls. 01/13), onde alegou, em resumo, o seguinte:

- Suscitou a nulidade do lançamento por inadequação do instrumento: tendo a constituição do crédito tributário decorrido de revisão interna não poderia ter sido feito por meio de auto de infração e sim de notificação de lançamento. O inciso IV do art. 11 do PAF (Decreto .n.º 70.235, de 06/03/1972) exige a assinatura do chefe do órgão nas notificações de lançamento. A IN/SRF n.º 94/97 teria conferido ilegalmente ao AFTN a atribuição de constituir crédito em procedimento de revisão interna.

- Argumentou que, sendo o autuante Delegado da Receita Federal não pode lavrar auto de infração como se estivesse no exercício do cargo de Auditor Fiscal. Também por essa razão seria nulo o auto de infração.

- Citou o art. 47 da Lei nº 9.430/96 sobre o pagamento espontâneo no prazo de 20 dias e alegou que nem mesmo o pedido de esclarecimentos a que se refere o art. 44 da mesma lei ele recebeu. Ademais, seria uma iniqüidade que o contribuinte que declarasse e pagasse seu débito com atraso de um dia sofresse penalidade mais grave do que aquele que declarou e nada pagou, recebendo vinte dias de prazo para regularizar a situação.

- Sendo o lançamento por homologação, não influiria sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação (o pagamento em atraso) praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito, a teor do § 2º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Concluiu que a

autoridade terá que aproveitar o pagamento realizado fazendo-se a imputação de seu valor na forma preconizada no art. 163 do CTN para aplicar a multa sobre a insuficiência que apurar.

- Considera incabível o encargo da taxa referencial Selic. Este encargo deveria ser substituído por juros de um por cento ao mês e a cobrança de juros acima de 12 por cento ao ano constitui crime de usura.

- Solicitou ao final a nulidade do auto de infração ou sua improcedência e a exclusão dos encargos da Selic."

A DRJ em Ribeirão Preto/SP considerou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 07/02/1997

Ementa: RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. LANÇAMENTO.
No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% no caso de recolhimento espontâneo, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO.
O auto de infração pode ser lavrado em decorrência de fiscalização externa ou procedimento interno de revisão de declaração.

NULIDADE. CONDIÇÕES.
Somente sãonulos os lançamentos feitos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.
Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente"

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho acompanhado da relação de bens e direitos para garantia de instância, requerendo a declaração de nulidade do lançamento.

É o relatório.

Processo nº : 10820.001718/2001-11
Resolução nº : 303-01.114

VOTO

O presente processo trata, na verdade, de multa isolada, decorrente de ausência de pagamento de multa de mora relativa a atraso no recolhimento da Cofins, matéria de competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

*Ex positis*, voto por declinar competência para o julgamento da matéria àquele Conselho, para onde o presente processo deverá ser encaminhado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora